Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0064329-11.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0823818-69.2026.8.19.0021

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: LUCAS MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA

Autoridade Coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA.

O paciente foi preso em flagrante em 12/08/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §6º, II, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 14/08/2026 (ids. 300382978 e 300891580 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 18/08/2026, ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, §6º, II, do Código Penal (id. 301374607 – PJ*e*).

Em 20/08/2026, o Juízo de origem recebeu a denúncia, determinou a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2026 (id. 301914267 – PJ*e*).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 14/10/2026 20:18:30
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Na audiência, o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Foi-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade, com a expedição de alvará de soltura. Após as manifestações do Ministério Público e da Defesa de que não desejavam recorrer, o Juízo declarou o trânsito em julgado e determinou o comparecimento do paciente à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão (id. 308699872 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, a nulidade do feito por ausência de citação válida do paciente e de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita à acusação e ciência da audiência de instrução e julgamento.

Alegou que a apresentação de resposta oral em audiência não supriu a ausência da peça defensiva escrita, tendo sido inviabilizados o adequado preparo da defesa, a arguição de preliminares e o requerimento de provas.

Aduziu, ainda, que, embora tenha requerido prazo para apresentação dos nomes e endereços das testemunhas defensivas, o Juízo de origem prosseguiu na instrução e proferiu sentença condenatória, configurando cerceamento de defesa.

Defendeu tratar-se de nulidade absoluta, com prejuízo presumido, ressaltando que, de todo modo, o prejuízo concreto decorreu

da impossibilidade de produção de prova testemunhal destinada à demonstração da inocência do paciente.

Insurgiu-se, também, contra a declaração imediata do trânsito em julgado da condenação, sob o argumento de inobservância do prazo recursal da Defensoria Pública, destacando o risco de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, com a suspensão da eficácia da sentença condenatória e da execução das penas restritivas de direitos, obstando-se a expedição de ordem de prisão ou a imposição de medida de coerção pessoal contra o paciente até o julgamento final do *writ*, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde a fase de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação, com a cassação da sentença condenatória e a reabertura do prazo para oferecimento da peça defensiva, arrolamento de testemunhas e requerimento das provas pertinentes.

Requereu, ainda, a expedição de ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal e ao Conselho Nacional de Justiça, acompanhados de cópia integral dos autos, para apuração de eventual falta funcional da Magistrada.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, no que tange às alegações de ausência de citação válida e de intimação pessoal da Defensoria Pública, verifica-se que o paciente compareceu à audiência de instrução e julgamento assistido pela Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação oralmente, antes da colheita da prova, sem se opor à forma adotada (id. 308699872 – PJ*e*):

"Aos 21 de setembro de 2026, às 14:15 horas, na sala de audiências deste Juízo, presentes a MM. Juíza de Direito RAPHAELA DE ALMEIDA SILVA e a ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Vara, a Dra. Juliana Zenni Travassos. Aberta a audiência, feito o pregão, respondeu o acusado, assistido pela Defensora Pública, Dra. Ana Régis Ribeiro. De início, a Defesa pediu a palavra pela ordem, para informar que não houve apresentação da resposta escrita de que trata o art. 396 do CPP. Pela MM Juíza foi indagado à defesa se opunha a apresentação de defesa oralmente. Pela Defesa dos réus, então, foi dito que não se opunha ao oferecimento de resposta oralmente, o que foi dito o seguinte: "Os fatos não ocorreram na forma como narrado na denúncia, o que restará provado ao final da instrução, requerendo-se a absolvição dos acusados. Requer prazo para a juntada dos nomes e endereços das testemunhas que deverão ser intimadas." Pela MM Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: As alegações defensivas não têm o condão de afastar a prova da materialidade e os indícios da autoria. Desta forma, presente a justa causa, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Consigne-se, inicialmente, que todos ficaram cientes de que no presente ato será usado o sistema de registro audiovisual dos depoimentos, ficando os presentes advertidos de que é vedada a captação, reprodução, gravação, divulgação ou compartilhamento dos registros sem prévia autorização deste Juízo, sob pena das sanções legais cabíveis. Compareceu a vítima Lucimara e a testemunha de acusação PMERJ Bruno de Melo Mendonça, que foram regularmente inquiridas nesta ordem. Ausente as testemunhas Marcio e Mauro de souza tendo MP desistido de sua oitiva. Na forma do art. 217 do CPP, pela vítima Lucimara foi alegado o constrangimento de depor na presença do acusado, o qual foi inquirido somente na presença do defensor. Pela defesa foi dito que não tem prova oral a produzir. Após, foi procedido o interrogatório do réu que manifestou o desejo de permanecer em silêncio. Pela MM Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação penal em que se imputa ao crime de furto ao acusado. Recebimento da denúncia com resposta à acusação. AIJ nesta data. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Finda a instrução criminal, conclui-se que a pretensão punitiva estatal deve ser integralmente

acolhida. A materialidade do delito está devidamente evidenciada Registro de ocorrência, Auto de Apreensão, bem como pela prova oral produzida ao longo da instrução. Todos esses elementos tornam inquestionável a prática do delito de furto do celular da vítima Lucimara. A autoria da ré, a seu turno, ficou seguramente demonstrada pelos elementos de prova colhidos ao longo da instrução criminal. A vítima, ouvida em Juízo, contou que estava na calçada e o réu veio de bicicleta elétrica e arrebatou o celular de sua mão. Disse que transeuntes viram a situação e saíram ao seu encalço, tendo conseguido deter o réu. Contou que foi chamada na escola onde trabalha para ir ao local da prisão, tendo reconhecido o réu, que estava na bicicleta usada no crime e na posse de seu celular. O policial militar, por sua vez, confirmou a condução de todos à Delegacia, esclarecendo que foram populares que abordaram o réu. O réu manifestou o desejo de permanecer em silêncio. Logo, finda a instrução, não há dúvida da ocorrência dos fatos tal como narrado na denúncia, ficando certo que o réu subtraiu o celular das mãos da vítima, enquanto esta estava na rua. O crime restou consumado, pois houve efetiva inversão da posse. Quanto à culpabilidade, observa-se que o acusado, era plenamente imputável por ocasião dos fatos, possuindo capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se segundo tal entendimento. Por outro lado, não há dúvida de que o réu estava ciente do seu modo agir e dele se poderia exigir, naquelas circunstâncias, conduta compatível com a norma proibitiva implicitamente contida nos tipos penais referidos anteriormente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUTAÇÃO contida na denúncia para CONDENAR o réu nas penas do artigo 155, §6º, II, do Código Penal. Passo a dosar a pena. 1ª FASE: As circunstâncias são normais ao tipo, razão pela qual fixo a pena no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: ausentes agravantes. Incide a atenuante da menoridade relativa, que não causa reflexos na pena, pois já fixada no mínimo legal. 3ª FASE: ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo nacional vigente à época do fato, em razão de não existir nos autos dados capazes de traduzir a capacidade econômica do acusado. Fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena, com base no art. 33, §2º, "a", do CP. Tendo em conta que na hipótese estão presentes os requisitos dispostos no art. 44 e seus incisos, do Código Penal, assim como a primariedade do acusado, a quantidade de pena aplicada e o fato de que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, SUBSTITUTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DA PENA SUBSTITUÍDA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL EQUIVALENTE A UMA HORA POR DIA DE CONDENAÇÃO (ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL) E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, EM FAVOR DE ENTIDADE A SER DESIGNADA PELA CPMA. Condeno, ainda, o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que o requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. Tendo em conta que o réu respondeu solto ao processo e o regime fixado, DEFIRO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Pelo MP foi dito que não deseja recorrer. Pela defesa foi dito que não deseja recorrer. Pela

MM Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: declaro o trânsito em julgado. O réu já sai intimado a comparecer à CPMA no prazo de 10 dias, sob pena de conversão. Nada mais havendo, após lido e achado conforme, foi determinado o encerramento da presente às 14:39 horas. (...)".

Incide, na hipótese, o disposto no art. 570 do Código de Processo Penal, que admite o saneamento da falta ou nulidade da comunicação processual pelo comparecimento do interessado antes da consumação do ato, ressalvada a existência de prejuízo que imponha sua suspensão ou adiamento:

> "**Art. 570**. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.".

Na oportunidade, a Defesa impugnou a narrativa acusatória, requereu a absolvição do paciente e postulou prazo para indicação de testemunhas, tendo o Juízo *a quo* mantido o recebimento da denúncia.

Assim, embora não observada a forma escrita, houve apresentação de resposta à acusação, com expressa concordância da Defesa e apreciação judicial anterior à instrução, não tendo a impetrante indicado preliminar, documento ou fundamento de absolvição sumária cuja análise tenha sido inviabilizada pela forma adotada.

Urge ressaltar que, em matéria de nulidades, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, não bastando a mera inobservância de formalidade processual:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "**Art. 563**. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."**.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, V, C.C. ART. 15, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DEFENSORA CONSTITUÍDA. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. RÉU ASSISTIDO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DA PARTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. **1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte.** 2. No caso, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da defesa, por entender que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ao réu decorrente da ausência de resposta à acusação. Ademais, ressaltou que a advogada constituída pelo recorrente foi devidamente intimada para apresentar a resposta por escrito e se quedou inerte. Consignou que, em momento posterior, foram apresentados pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como a advogada participou da audiência designada, nada alegando em relação à resposta à acusação. Por fim, anotou que foi deferido à defesa postular a inquirição de testemunhas que seriam ouvidas como do Juízo. **3. Assim, não se verifica, na hipótese em apreço, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente teve garantido seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório não demonstrando o prejuízo que teria suportado com a ausência da apresentação da defesa prévia.** 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 52111 SP 2014/0251991-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2017) – grifei;

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. RÉU ASSISTIDO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. "Não se verifica, na hipótese em apreço, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente teve garantido seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório não demonstrando o prejuízo que teria suportado com a ausência da apresentação da defesa prévia" (RHC n. 52.111/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017).** 2. Extrai-se dos autos a inequívoca ciência do recorrente a respeito da imputação, inclusive pelo seu comparecimento espontâneo à audiência virtual, bem como a indiscutível inércia de sua defesa constituída em apresentar a resposta à acusação, optando por deduzir outros pedidos, inclusive com advertências do Juízo quanto ao início do prazo e à continuidade da marcha processual. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 233038 SP 2026/0067201-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/04/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026) – grifei.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, embora tenha sido inicialmente requerido prazo para indicação de testemunhas, consta expressamente da ata, em momento posterior, o seguinte: "**Pela defesa foi dito que não tem prova oral a produzir.**".

Logo, a posterior declaração defensiva de inexistência de prova oral a produzir enfraquece a alegação de cerceamento de defesa, sobretudo porque a impetrante não individualizou as testemunhas que pretendia ouvir nem esclareceu os fatos que seriam demonstrados por seus depoimentos. Nesse contexto, não se evidencia, de plano, prejuízo concreto que justifique a suspensão dos efeitos da condenação.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA

TESTEMUNHAL. EXAME DE RELEVÂNCIA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravante alega nulidade processual devido ao indeferimento de produção de prova testemunhal, ensejando violação aos arts. 155, 396-A e 401, § 1º, do Código de Processo Penal, e atipicidade da conduta pelo qual foi condenado, em afronta ao art. 333 do Código Penal e art. 386, III, do Código de Processo Penal.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a decisão que considera válido o indeferimento de prova testemunhal, ao fundamento de sua desnecessidade, bem como se viável o acolhimento da tese de atipicidade da conduta sem prévio reexame do conjunto fático-probatório. III. Razões de decidir4. O indeferimento motivado de prova testemunhal, quando verificado que esta não se mostra apta a influenciar o julgamento a ser proferido ao final da instrução, encontra-se contemplado pela discricionariedade conferida ao julgador pelo art. 400, § 1º, do CPP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.**5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, sejam relativas ou absolutas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).**6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide no caso o teor da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."7. O acolhimento da tese absolutória, no sentido de que a conduta atribuída ao agravante (oferecimento de vantagem indevida a policial rodoviário federal, a fim de evitar a prática de ato de ofício) seria atípica, demandaria, inevitavelmente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso

> especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.Tese de julgamento: "1. O fundamentado indeferimento de prova testemunhal, diante de sua desnecessidade para o deslinde da ação penal, não configura cerceamento de defesa. **2. A demonstração de prejuízo concreto é necessária para o reconhecimento de nulidade processual.** 3. O acolhimento da tese absolutória, para fins de reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório."Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 396-A, 400, § 1º, 401, § 1º, 563; CP, art. 333.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 938.662/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no RHC 200.766/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024. (STJ - AgRg no AREsp: 2521340 RS 2023/0443098-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/12/2024) – grifei.

Tampouco se verifica ausência de defesa, pois o paciente esteve assistido por Defensora Pública, que apresentou resposta à acusação e acompanhou a instrução. Aplica-se, pois, o verbete nº 523 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "**no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.**".

Por outro lado, a designação da audiência no mesmo pronunciamento em que recebida a denúncia não acarreta, por si só, nulidade.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, oferecida a denúncia, o Juízo, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e determinará a citação do acusado para apresentação de resposta escrita à acusação:

> "**Art. 396.** Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

> a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).”.

Por sua vez, o art. 399 do mesmo diploma legal prevê que, “recebida a denúncia”, será designado dia e hora para a audiência de instrução e julgamento:

> “**Art. 399.** Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).”.

Não há, portanto, exigência de que o agendamento da audiência ocorra somente após o oferecimento da resposta à acusação, desde que preservada a oportunidade de manifestação defensiva e sua apreciação antes da instrução. A prévia designação do ato atende ao princípio da duração razoável do processo, conferindo celeridade à tramitação do feito, sobretudo quando se trata de acusado preso.

Na hipótese, a resposta à acusação foi apresentada oralmente, com anuência da Defesa, e apreciada pelo Juízo *a quo* antes da colheita da prova. Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto decorrente do agendamento antecipado da audiência, não se verifica a nulidade suscitada, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar pelo acórdão que se segue, *ipsis litteris*:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PREJUÍZO. DESPACHO QUE CONDICIONA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO À NÃO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS A ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE QUALQUER PRELIMINAR QUE PUDESSE ENSEJAR NA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DEFESA NÃO SE MANIFESTOU QUANTO ÀS NULIDADES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. O art. 399 do CPP, por sua vez, prevê que: Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. **Assim, inexiste determinação legal para que a data da audiência de instrução seja designada somente após o oferecimento da resposta à acusação, mormente quando referida designação não subverte a ordem processual, mas apenas consagra o princípio da duração razoável do processo, visando a celeridade processual, como é o caso dos autos.** In casu, a designação de data para a realização da audiência de instrução não acarretou qualquer mácula processual, tendo em vista que o Magistrado condicionou sua realização à não rejeição da denúncia após a análise da resposta à acusação. **A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.** Sendo assim, não há falar em constrangimento ilegal por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ante a alegada ausência de apreciação da tese de absolvição sumária, por dois motivos: primeiro porque a resposta à acusação foi analisada antes da realização da audiência de instrução; segundo porque a defesa sequer arguiu qualquer preliminar capaz de ensejar a absolvição sumária quando do oferecimento da resposta. 2. Ademais, a nulidade apontada pela defesa também está sujeita à incidência do instituto da preclusão. Conforme consta dos autos, a nulidade somente foi apontada durante as alegações finais orais apresentadas pelo defensor público durante a audiência de instrução e julgamento, silenciando-se quanto ao ponto no início da instrução, motivo pelo qual, como bem apontado pelo Tribunal

de origem, operou-se o instituto da preclusão. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 47853 BA 2014/0115019-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017) – grifei.

Na mesma linha, este Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 180 E 311 DO CP, ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM DESIGNAÇÃO DE DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus, com pedido liminar, sustentando nulidade processual, ao argumento de que a audiência de instrução e julgamento foi designada antes da apresentação da resposta à acusação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade processual na designação da AIJ antes do oferecimento da resposta à acusação. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, deve recebê-la e determinar a citação do acusado para apresentação de resposta escrita. 4. Por sua vez, o artigo 399 do mesmo diploma legal estabelece que, recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento. 5. Logo, não há qualquer exigência legal de que a designação da audiência ocorra somente após a apresentação da resposta à acusação**. 6. A designação da AIJ antes do recebimento da resposta à acusação demonstra a efetivação do princípio da duração razoável do processo, visando a celeridade processual. **7. A regra geral é que eventual nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio do pas de nullité sans grief, o que não se verifica na hipótese**. **A alegação de cerceamento de defesa, portanto, mostra-se genérica e desacompanhada de comprovação concreta de prejuízo, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Denegação da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> ordem de habeas corpus. _____ Dispositivos relevantes citados: CP - artigos 180 e 311; CPP - artigos 396 e 399; Lei nº 10.826/03 - artigo 16. Jurisprudência relevante: STJ - RHC: 47853 BA 2014/0115019-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017 (0015685-37.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 28/04/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Ressalte-se, ainda, que a nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública é passível de preclusão quando não arguida na primeira oportunidade em que a instituição se manifesta nos autos, exigindo-se, ademais, a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. **1. A falta de intimação pessoal do Defensor Público da sentença caracteriza, em princípio, nulidade, nos termos dos arts. 370, § 4º, 392 e 564, III, o, do Código de Processo Penal. 2. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal evoluiu para considerar que tal nulidade é passível de preclusão, nas situações em que não é arguida na primeira oportunidade de a defesa se manifestar nos autos, com a necessária demonstração de prejuízo. Precedentes.** 3. Hipótese em que a Defensoria manifestou-se sobre a nulidade da intimação somente nos embargos de declaração opostos do acórdão da apelação criminal, deixando, contudo, de suscitá-la na primeira oportunidade em que se pronunciou nos autos, ou seja, na apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público, não havendo como reconhecer a alegada nulidade, uma vez que se encontra sanada, em razão da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 326986 SC 2015/0139353-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/09/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015) – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No presente caso, embora a ausência de resposta escrita tenha sido apontada no início da audiência, a Defesa concordou com sua apresentação oral, manifestou-se antes da instrução e, posteriormente, declarou não ter prova oral a produzir. Tais circunstâncias, aliadas à ausência de demonstração de prejuízo concreto, afastam, em cognição sumária, a nulidade suscitada.

No que concerne à declaração do trânsito em julgado, verifica-se que a sentença foi publicada em audiência, com a intimação do paciente e da Defensora Pública, tendo esta manifestado expressamente que não desejava recorrer, assim como o Ministério Público.

Não houve, portanto, ausência de ciência da condenação ou declaração fundada no mero silêncio da Defesa, mas manifestação expressa de desinteresse recursal, cuja invalidade não foi concretamente demonstrada.

Em razão do princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, a Defesa não está obrigada a recorrer. A prerrogativa de prazo da Defensoria Pública, por si só, não permite desconsiderar a manifestação por ela formulada após a publicação da sentença, inexistindo notícia de manifestação do paciente em sentido contrário.

Quanto ao risco de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a advertência constante da sentença não constitui ordem de prisão nem determina o recolhimento automático do paciente. Eventual conversão depende da verificação de seus pressupostos, com observância do contraditório e decisão judicial própria.

Por fim, o requerimento de comunicação aos órgãos correcionais está fundado nas mesmas alegações de nulidade processual, sem indicação de elementos que evidenciem eventual falta funcional da Magistrada, não se justificando a providência pelo simples inconformismo com a condução do feito.

Desse modo, não demonstrado efetivo prejuízo e ausente ilegalidade manifesta nos elementos apresentados, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia, **indefiro a liminar requerida**.

Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo *a quo* para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preste as informações pertinentes, especialmente quanto às nulidades suscitadas na impetração e à situação atual da execução das penas impostas ao paciente, encaminhando os documentos necessários e disponibilizando o registro audiovisual da audiência.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator